



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1009004-20.2019.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Adimplemento e Extinção**
 Requerente: **Instituto de Diagnostico Por Imagem (idi) e outro**
 Requerido: **Konimagem Serviços e Soluções Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

1) Regularize a serventia a autuação por que **KONIMAGEM SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** não é parte requerida no presente feito.

2) Fls. 1525/1527: **prorrogação do período de graça até 21/01/2020.**

Ultrapassada a data até a qual postulou a recuperanda a extensão do *stay period* a fim de afastar atos de constrição de bens em ações individuais, inclusive Fiscais, que a seu ver prejudicariam o cumprimento do plano de recuperação, não apresentado nos autos qualquer ato efetivo de constrição concreto ou ameaça disso a demonstrar o "perigo" que pretendia a recuperanda evitar, **defiro parcialmente o pedido** para estender até a data da assembleia geral de credores realizada no dia 21 de janeiro de 2020, o período de graça **apenas em relação aos créditos sujeitos ao plano de recuperação, porque com sua aprovação foram novados**, acrescentando-se, ainda, que quanto aos créditos fiscais não há falar-se em suspensão diante do disposto no art. 6º, §7º, da Lei nº 11101/05.

3) Fls. 1646/1647: o **pedido de declaração de nulidade da assembleia geral de credores formulado por KONIMAGEM SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA** é indeferido.

Ora, ao contrário do que sustenta a referida credora, em verdade, ela não apresentou tempestivamente sua procuração ao administrador judicial, evidenciando-se nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos que ela desrespeitou o comando do art. 37, §4º, da Lei nº 11101/05 e pretende, assim, tratamento privilegiado em relação aos demais credores que observaram o prazo assinalado em lei para apresentação de suas procurações ao administrador até 24 horas antes da assembleia geral para ter direito a dela participar com direito a voto.

Com efeito, ao contrário do que sustenta a credora em apreço, não bastava observar tal prazo em relação ao conclave do dia 21 de janeiro de 2020, porque se cuidava apenas de extensão e finalização da assembleia que teve primeira convocação aos 25 de setembro de 2019 e em segunda para o dia 08 de outubro de 2019 (fls. 1648/1649 e 1691/1703), quando houve suspensão da assembleia para finalização em 21 de janeiro de 2002, de sorte que tal prazo deveria ser observado em relação a essa última data para que pudesse participar de sua extensão e finalização realizada neste mês de janeiro de 2020, valendo observar que ela não se fez representar a tempo na segunda convocação, dela participando apenas como ouvinte.

De mais a mais, como bem ressaltado pelo ilustre representante do Ministério Público (fls. 1802/1803) o aditivo ao plano originário não alterou a forma ali prevista para pagamento de seu crédito, o que induz que, ainda que falha houvesse em sua não participação do conclave, prejuízo não lhe acarretou, uma vez que não se alterou a forma originária prevista diante da qual a credora em comento não demonstrou interesse em participar com voto da assembleia em primeira e segunda convocação, observando o prazo assinalado para apresentar seu instrumento de representação e assim nelas votar.

4) Fls. 763/837 e 1531/1569. **Do plano de recuperação e seu aditivo.**

O aditivo ao plano originário foi submetido à assembleia geral de credores, válida, e, por isso, soberana, e nela aprovado nos termos do art. 45, da Lei nº 11101/05, havendo nos autos demonstração de viabilidade econômica e laudo econômico-financeiro de avaliação de bens e ativos do devedor (art. 53, da Lei nº 11101/05), de sorte quanto ao mérito, a saber, quanto à viabilidade que justifica a manutenção da atividade empresarial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

impõe-se a observância da soberania assemblar.

Remanesce, no entanto, o **controle de legalidade**^{1 2}, no seguintes termos:

- a) A cláusula A.1.1 – Ativos da Companhia apenas se aplica e produz efeitos quanto os bens descritos no plano e que serão alienados para o seu cumprimento, nos termos do disposto no art. 66, da Lei nº 11101/05;
- b) Na cláusula H.1 – Classe I – Trabalhista os itens 68 a 72, devem ser ajustados para que os “créditos trabalhistas retardatários”, isto é, aqueles que sejam reconhecidos durante o cumprimento do plano de recuperação judicial e sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sejam obrigatoriamente pagos dentro do limite temporal previsto pelo art. 54, da Lei nº 11.101/2005 e, caso já decorrido o prazo ânua, deverá o pagamento ser imediato e com incidência de juros e correção monetária, sob pena de convolação em falência, vedando-se assim fixação de data incerta de até doze meses após o trânsito em julgado da habilitação de crédito, respeitado o biênio previsto no art. 61, da precitada Lei.
- c) A carência de vinte meses prevista na Cláusula H.2 – Classe II – Garantia Real será compatibilizada com o disposto no art. 61, da Lei nº 11101/05, para que não se frustrate a fiscalização judicial do cumprimento do plano, de modo que o biênio previsto no dispositivo legal em comento terá início com o término da carência precitada, conforme Enunciado II do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo³ e somente a partir daí, isto é, superado o prazo de dois contados do término da referida carência, será aplicável o disposto nos arts 61, §§1º e 2º e 62, ambos da Lei nº 11101/05.

¹ Enunciado nº 44 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ: "A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade".

² REsp 1.359.311-SP, relator Luís Felipe Salomão.

³ O prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

- d) A carência de vinte meses prevista na Cláusula H.3 – Classe III – Quirografária será compatibilizada com o disposto no art. 61, da Lei nº 11101/05, para que não se frustre a fiscalização judicial do cumprimento do plano, de modo que o biênio previsto no dispositivo legal em comento terá início com o término da carência precitada, conforme Enunciado II do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo e somente a partir daí, isto é, superado o prazo de dois contados do término da referida carência, será aplicável o disposto nos arts 61, §§1º e 2º e 62, ambos da Lei nº 11101/05.
- e) A carência de vinte meses prevista na Cláusula H.4 – Classe IV – Micro e Pequenas Empresas será compatibilizada com o disposto no art. 61, da Lei nº 11101/05, para que não se frustre a fiscalização judicial do cumprimento do plano, de modo que o biênio previsto no dispositivo legal em comento terá início com o término da carência precitada, conforme Enunciado II do Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo e somente a partir daí, isto é, superado o prazo de dois contados do término da referida carência, será aplicável o disposto nos arts 61, §§1º e 2º e 62, ambos da Lei nº 11101/05.
- f) O item 90 da cláusula I e o item 133.1 (113.1) da cláusula L aplicam-se tão somente aos credores e respectivos sucessores titulares de créditos submetidos ao plano, e não a coobrigados, avalistas, fiadores e obrigados de regresso das recuperandas, ainda que seus sócios, nos termos do art. 49, da Lei nº 11101/05, da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça⁴ e do entendimento fixado por essa Corte nos termos do art. 543, do CPC/73, em sede do REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Luís

⁴ A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Felipe Salomão, j. 26/11/2014 em regime de recursos repetitivos⁵.

- g) Quanto à novação dos créditos submetidos à presente recuperação, e baixa dos protestos e exclusão de apontamentos em bancos de devedores deles decorrentes, cumpra-se r. decisão de fls. 282/287 *in fine*, oficiando-se aos cartórios e órgãos em que pendentes, para seu levantamento com a ressalva expressa de que essa providência é adotada sob a condição resolutive de as devedoras cumprirem todas as obrigações previstas no precitado pacto no prazo assinalado nesta decisão (REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).

5) No mais, observando a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante da Lei nº 13043/2014, que, nos termos do art. 68, permitiu a flexibilização da aplicação do art. 57, ambos da Lei nº 11101/05; não se tendo exigido das recuperandas certidão de regularidade fiscal para o deferimento do processamento da

⁵ RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL.IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial não provido.

(STJ - 2ª Seção - REsp nº 1.333.349/SP, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 26/11/2014).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presente recuperação, mantida resulta tal flexibilização, afastando-se a aplicação do dispositivo precitado, que determina, para concessão da recuperação, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206, todos do Código Tributário Nacional, tanto mais quando não admitida aqui a suspensão das execuções fiscais.

Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART.185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005. 1. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 2. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 3. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 4. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 5. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal. 6. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial. 7. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial. 8. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. 9. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da Lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC). Precedente do STJ: REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

31.3.2015. 10. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 543.830/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 10/09/2015).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PEDIDO DE NULIDADE – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRESA OFICIAL – PRECLUSÃO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO – DISPENSA MOMENTÂNEA DA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL – IMPLICAÇÃO APENAS QUANTO AO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Preclusão é a perda da faculdade processual, pelo seu não uso no momento oportuno (preclusão temporal), pela prática de ato incompatível com o que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica) ou pelo fato de já ter exercido o ato (preclusão consumativa). A Lei de Recuperação Judicial e Falência estatui no art. 57 a obrigação da recuperanda apresentar a certidão negativa de débitos. O Superior Tribunal de Justiça fez exegese harmônica para conciliar os artigos da Lei da Execução Fiscal e da Recuperação Judicial, pautando o procedimento da execução fiscal com ou sem a regularidade fiscal, em nada intervindo sobre a apresentação do plano de recuperação judicial. (AI 117739/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 23/11/2016, Publicado no DJE 28/11/2016).

Com tais ressalvas, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESPECTIVO (S) ADITIVO (S) APROVADO (S) EM AGC** e, diante do disposto no art. 58, da Lei nº 11101/05, **CONCEDO a INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - EIRELLI e NERDI - NÚCLEO DE ENSINO EM RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA recuperação judicial**.

As recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, observando-se que o biênio previsto nos arts. 61 e 62, ambos da Lei nº 11101/05 somente transcorrerá a partir do término da carência concedida para pagamento aos crédito previstos nas Cláusulas H.2 – Classe II – Garantia Real; Cláusula H.3 – Classe III – Quirografária e A carência de vinte meses prevista na Cláusula H.4 – Classe IV – Micro e Pequenas Empresas, período no qual nos termos do art. 73, da Lei precitada, o descumprimento de obrigação contida plano será causa para convalidação em falência (art. 73, inc. IV, da Lei nº 11101/05).

7) Finalmente, diante do disposto no art. 24, da Lei nº 11101/05, pondero que a competência e eficiência da administradora judicial e sua equipe de profissionais de diversas áreas foi extremamente relevante para o regular processamento do feito e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

homologação do plano aprovado, com as ressalvas ora tecidas, observando-se que se cuida de feito complexo, de grande responsabilidade, de sorte que de rigor fixar-se os honorários a ela devidos em 5% do valor dos créditos submetidos à recuperação de aproximadamente R\$ 5000000,00 (cinco milhões de reais), divididos em 30 parcelas mensais iguais vencíveis a partir de 28 de fevereiro de 2020, atualizáveis pelo IGP - M à data do pagamento, descontados os honorários provisórios já pagos também devidamente atualizados.

8) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que julgou o incidente de nº 0025666-76.2019, arquivando-se-os.

P. I. Ciência ao Ministério Público.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**